



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO  
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 27/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 42416.

RECORRENTE: E. J. BRANDÃO MEE

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 186/2007.

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ESTIMATIVA EM MICROEMPRESA COMERCIAL. IMPROCEDÊNCIA CASO PARCELA COBRADA SEJA A PARTIR SETEMBRO DE 2002. DECISÃO UNÂNIME. I - As microempresas comerciais estaduais, pertencentes ao ramo comercial de alimentos preparados, submetidos aos Códigos de Atividade Econômica - CAE 804, 823 e 944, foram jungidas ao regime de recolhimento do ICMS por estimativa, por força do artigo 1º do Decreto 10.538, de 30 de abril de 2001. II - Contudo, o artigo 1º do Decreto Estadual 10.882, de 26 de setembro de 2002, expressamente as excluiu das disposições do Decreto n.º 10.538/2001. III- Como o art. 105 do Código Tributário Nacional é claro em asseverar que “a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa”, e o art. 6º do Decreto 10.882/2002 determinou que ele entrava em vigor na data de sua publicação, e esta ocorreu em 26/09/2002, não há que se falar em parcela estimada a partir de setembro de 2002. Precedente do Acórdão 118/2006. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 18 de outubro de 2007.

Getulio Cavalcante  
Conselheiro-Presidente  
Orlando Barbosa Paz Filho  
Conselheiro-Relator  
Emmanuel Pacheco Lopes  
Conselheiro  
Miguel Barradas Sobrinho  
Conselheiro  
Flávio Coelho de Albuquerque  
Procurador do Estado